

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 141/99

SESSÃO DE 02 / 02 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS No. 1 / 10379/94 A.I. No. 1 / 360516

RECORENTE : CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA

RECORRIDO: FLAVIO AUTOMOVEIS LTDA

RELATOR: MARCOS SILVA MONTENEGRO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - CONTRIBUINTE SE APROVEITOU DE CRÉDITOS FISCAIS VEDADOS POR LEI. ENTRETANTO RESTOU PROVADO QUE PARTE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS POSSUÍAM AMPARO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DO DECISÓRIO DA INSTANCIA SINGULARQUE DEU PELA PARCIAL PROCEDENCIA DA AÇÃO FISCAL. DECISÃO UNANIME .

RELATÓRIO

A empresa supra citada é acusada de proceder indevidamente o crédito tributário referente as notas fiscais acostadas às folhas nos. 06, 07 e 08 do presente processo.

Nas informações complementares os autuantes declararam que não pode o contribuinte aproveitar o credito destacado nas referidas NFs de compra.

A autuada apresenta defesa tempestiva aduzindo que utilizou corretamente a base de calculo e a aliquota exigida pela legislação e solicitou a arquivamento do A .I., objeto da autuação.

A julgadora de Primeira Instância decidiu pela **PARCIAL PROCEDENÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de considerar que parte dos créditos apropriados possuíam amparo legal, conforme dispõe o art. 505 c/c o art. 500 do Decreto 21.219/91.

Em parecer às fls. 47 a Douta Procuradoria do Estado adota o parecer do Consultor Tributário confirmando a decisão exarada em 1ª. Instância e ato contínuo extingue o presente processo face ao seu pagamento..



VOTO DO RELATOR

Não merece nenhum reparo a judiciosa decisão parcialmente condenatória recorrida.

Como bem reconheceu a nobre julgadora monocrática os créditos relativos as notas fiscais, serie B. no.000183 e serie B-1, no. 1201, são legítimos, consubstanciados no que versa o art. 505 do Decreto 21.219/91, **in verbis**, haja visto os prefalados veículos terem sido adquiridos de pessoas jurídicas devidamente cadastradas no CGF do nosso Estado .

“ Art. 505 - as operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes, ficam sujeitas à sistemática normal de apuração e recolhimento do imposto. “

Já a nota fiscal avulsa no. 819939 espelha operação com pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, sendo seu creditamento ilegítimo, segunda as normas insertas no art. 500, do Decreto 21.219/91.

Pôr tais razões , acatamos o entendimento esposado pela nobre julgadora singular que decidiu pela **PARCIAL PROCEDENCIA**, porém, face ao pagamento, comprovado nos autos às fls. 44 ,somos pela a extinção do processo nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

E O VOTO .

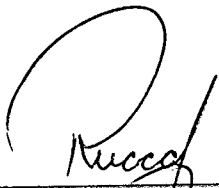


DECISÃO

Vistos discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:
CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e Recorrida FLAVIO AUTOMOVEIS LTDA.

Resolvem, os membros da 1ª. Câmara do Conselho Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª. Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/03/1999



Roberto Sales Faria



Francisca Elenilda dos Santos



Dulcimeire Pereira Gomes



Raimundo Agen Moraes

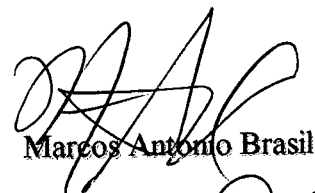


Ana Mônica F. Menescal Neiva

Presidente


Conselheiro Relator

Marcos Silva Montenegro


Elias Leite Fernandes
Eline Gurgel Monteiro

Marcos Antonio Brasil


PROCURADOR